

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

<u>PROJETO DE LEI</u>	01 - 0436 / 2010	DE	2010
-----------------------	------------------	----	------

<u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u>	PL 01 - 0436 / 2010	DE	16/09/2010
-----------------------------	---------------------	----	------------

<u>PROMOVENTE:</u>	VEREADOR	ANTONIO CARLOS RODRIGUES
--------------------	----------	--------------------------

<u>EMENTA:</u>	DISPÕE SOBRE A RESERVA DE NO MÍNIMO 2% (DOIS POR CENTO) DO TOTAL DE VAGAS NOS PONTOS DE TÁXI PARA TAXISTAS DEVIDAMENTE HABILITADOS, MAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA OU MOBILIDADE REDUZIDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
----------------	---

DELIBERAÇÃO

CNC Solutions
 Tipo: Processo Legislativo
 26/1/2011 12:01:03

00000058182-81



ARQUIVADO EM / /

 CHEFE DE SEÇÃO

Folha nº 01 do prots.
Nº 01-436 de 2010

Adeline Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-00436/2010

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 21 SET 2010
Constit. Just. e Leg. Particp.,
Pol. Urb. Metrop. e Meio Amb.,
Administração Pública,
Transp., Transp. Al. e An. Tur. e Desport.,
Saúde, Prom. Social, Trabalho e Emprego,
Finanças e Planejamento.
PRESIDENTE

Dispõe sobre a reserva de no mínimo 2% (dois por cento) do total de vagas nos pontos de táxi para taxistas devidamente habilitados, mas com deficiência física ou mobilidade reduzida, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
21 SET 2010
SCP.42

Art. 1º Fica estabelecido que, a partir do início da vigência desta lei, os sorteios de vagas de Pontos de Táxi no Município de São Paulo deverão reservar no mínimo 2% (dois por cento) do número total de vagas a serem sorteadas para serem sorteadas exclusivamente entre taxistas devidamente habilitados, mas com deficiência física ou mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Na hipótese de sobrar vagas destinadas a taxistas com deficiência física ou mobilidade reduzida, essas vagas poderão ser preenchidas por taxistas integrantes da lista geral, de acordo com a ordem do sorteio.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Vereador

Projeto de Lei nº 436/2010
de 31/08/2010

Assinatura do Autor
31/08/2010

Segue(m) Juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 2 e 3
Em 22/9/10
Ass: Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa ampliar o número de opções de trabalho para pessoas portadoras de deficiência física ou com mobilidade reduzida.

Como se sabe, a maior parte das pessoas com deficiência física ou com mobilidade reduzida pode perfeitamente possuir carteira de habilitação, inclusive carteira profissional, desde que o automóvel a ser utilizado esteja devidamente adaptado.

No entanto, ainda existe um claro preconceito contra esses motoristas. É para vencer esse preconceito que propomos uma reserva de vagas, do mesmo modo que, de maneira semelhante, tal diferenciação é também feita na distribuição de casas populares, no ingresso na Universidade ou, até mesmo, na admissão no serviço público. Na realidade não se trata de um privilégio, mas de uma compensação por uma situação de desvantagem em relação às demais pessoas.

Assim sendo, por visar uma situação de justiça, pois, afinal, a justiça tem de ter natureza compensatória; compensar quem já sofre com uma desvantagem, não criando privilégios, mas possibilitando oportunidade de trabalho para quem quer trabalhar e não pode fazê-lo por puro preconceito, por tudo isso, o presente projeto de lei possui inequívoco interesse público, motivo pelo qual pedimos sua aprovação aos Ilustres Vereadores desta Câmara Municipal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo n.º 01-436/10 22 9 20 10 (a) _____

Ad
Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

22/09/10

Inácio
Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

22/09/10

Angela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO			
EM	<u>23/09/10</u>	AS	<u>14:10</u>
POR	<u>Seno</u>		
SAÍDA:	AS:	h	ASS:

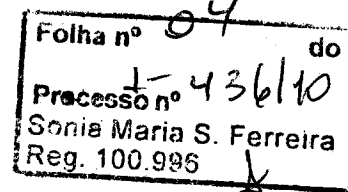
Sr(a)	<u>Tina</u>
Setor Pesquisa.	
SP.	<u>23/09/2010</u>

Adela Duarte Alvarez
Adela Duarte Alvarez
Procuradora Legislativa Supervisora
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
das Proposituras
OAB/SP nº 118.854

Resposta efetuada
Sra 22/09/10
Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF 11.207

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 04129 . S.P. 27109110

Assinada por
Assinante

**SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA****PL Nº 0436/10**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

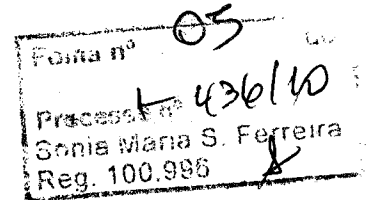
- Lei Municipal nº 7.329, de 11 de julho de 1969, que estabelece normas para execução de serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro, e dá outras providências, alterada pela Lei nº 7.953, de 16 de novembro de 1973. Em seus arts. 27 a 33, disciplina os pontos de estacionamento;
- Decreto nº 8.439, de 10 e outubro de 1969, que regulamenta a Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, que estabelece normas para a execução de serviço de transporte individual de passageiros em veículo de aluguel promovidos de taxímetro. Em seus arts. 43 e segs., trata sobre os pontos de estacionamento;
- Decreto nº 43.810, de 17 de setembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para operação do serviço de táxi em ponto privativo;
- Portaria nº 70/00, do Secretário Municipal de Transportes, que estabelece normas de operação nos pontos privativos para estacionamento de táxi;
- Portaria nº 117/08-DTP/SMT, que estabelece sorteio de vagas em pontos privativos de táxi e dá outras providências;
- Portaria nº 261-DTP-SMT, que proclama o resultado do sorteio de vagas em pontos privativos de táxi, instituído pela Portaria 117/2008-DTP/GAB e dá outras providências;
- Portaria nº 282/08-DTP/SMT, que proclama condutores suplentes do sorteio de vagas em pontos privativos de táxi, instituído pela Portaria 117/2008-DTP/GAB e dá outras providências;
- PL nº 0129/03, de autoria do Vereador Goulart, que altera a redação dos arts. 16 a 20, 22, 27 e 28 da Lei nº 7.329/69 e acrescenta-lhe os arts. 18A, 18B, 18C, 20ª, 20B, 22ª, 22B, 22C e 22D, e dá outras providências, que recebeu veto total, pendente de apreciação;
- PL nº 0780/05, de autoria do Vereador Adilson Amadeu, que dispõe sobre a destinação de 2% dos alvarás de estacionamento em posse das pessoas jurídicas (frota) para criação do serviço de táxi de condução feminina e de deficientes físicos no Município de São Paulo e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

Matéria PL 436/2010. Não foi possível extrair as assinaturas de informações do arquivo migrado do ECM.

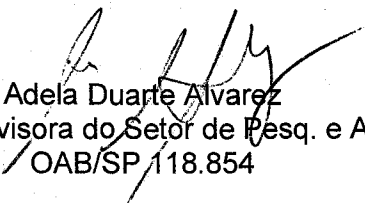


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA



À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.

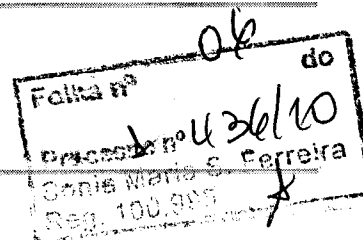

Adela Duarte Alvarez
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 7329

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 7.329 11/07/1969 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Estabelece normas para execução de serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 49/1969

Autor(es): EXECUTIVO; Faria Lima

Regulamentação: Decreto nº 8.439/1969 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 40.774/2001 - Regulamenta o art. 2º desta Lei, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.115/2001. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Lei nº 7.802/1972 - Revoga o par. 1º do art. 14 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei nº 8.088/1974 - Revoga o par. 2º do art. 25 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei nº 8.353/1975 - Revoga os pars. 2º e 3º do art. 22 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei nº 10.195/1986 - Revoga o par. único do art. 12 desta Lei. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Decreto nº 38.563/1999 - Dispõe sobre os serviços de transporte de pequenas cargas mediante a utilização de motocicletas ou similares denominado Moto-Frete, aplicando, no que couber, as regras previstas nesta Lei.

- Decreto nº 44.220/2003 - Dispõe sobre o serviço de transporte de pequenas cargas mediante a utilização de motocicletas, denominado Moto-Frete.

Alterações: Lei 7.802/1972 - Altera o art. 34 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 7.816/1972 - Altera o art. 24 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 7.926/1973 - Altera o art. 17 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 7.953/1973 - Altera os arts. 19 e 20 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 8.198/1974 - Altera a letra "d" do art. 58 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 8.353/1975 - Altera o par. único do art. 12 e os arts. 23 e 25 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 9.392/1981 - Altera a letra "d" do art. 58 desta Lei; revoga a Lei nº 8.198/1974.; ([ver documento](#))Lei 10.109/1986 - Acresce pars. ao arts. 12 e 34 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 10.280/1987 - Altera os arts. 12 e 34 desta Lei; revoga a Lei nº 10.109/1986.; ([ver documento](#))Lei 10.308/1987 - Altera os arts. 41 a 46 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 10.647/1988 - Altera os pars. 1º e 2º do art. 7º da Lei nº 10.308/1987.; ([ver documento](#))Lei 11.296/1992 - Altera os arts. 15 e 42 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 12.830/1999 - Altera o art. 25 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 13.115/2001 - Adiciona 5 pars. ao art. 2º desta Lei. ([ver documento](#))[[Back](#)]

LEI N.º 7.329, DE 11 DE JULHO DE 1969

Estabelece normas para execução de serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel à taxímetro, e dá outras providências.

07
436/10
Mário S. Ferreira
100.000

Paulo Salim Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de junho de 1969, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — O transporte individual de passageiros, no Município, em veículos de aluguel providos de taxímetro, constitui serviço de interesse público, que somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura, a qual será consubstanciada pela outorga de Termo de Permissão e Alvará de Estacionamento, nas condições estabelecidas por esta lei e demais atos normativos que sejam expedidos pelo Executivo.

I — De quem pode ser autorizado a explorar o serviço

Art. 2.º — a exploração do serviço de transporte de passageiro por meio de táxi, ressalvado o disposto nos artigos 7.º, parágrafo 2.º, 11 e 20, parágrafo 2.º, só poderá ser permitida:

- a) a pessoa jurídica, constituída sob a forma de empresa comercial, para a execução daquele serviço;
- b) a pessoa física, motorista profissional autônomo.

Art. 3.º — Os táxis em serviço no Município somente poderão ser dirigidos por motoristas devidamente inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis.

II — Da pessoa jurídica e da permissão

Art. 4.º — A pessoa jurídica que se constituir na forma desta lei para a exploração do serviço de transporte de passageiro por meio de táxi, será outorgada Termo de Permissão, do qual constará os seus direitos e obrigações.

§ único — A permissão para executar o serviço, exceto no caso previsto neste artigo, estará implicitamente compreendida no Alvará do Estacionamento.

Art. 5.º — A pessoa jurídica que pretender a permissão deverá promover, preliminarmente, sua inscrição no Cadastro Municipal de Empresas de Táxis, satisfazendo as seguintes exigências:

I — Estar legalmente constituída, sob a forma de empresa comercial, com capital social registrado não inferior ao valor correspondente a quinhentas vezes o salário mínimo vigente no Município à data de sua constituição;

II — Dispor de sede e escritório no Município;

III — Apresentar folha corrida de antecedentes criminais, relativamente a cada um dos sócios e, no caso de sociedade anônima, apenas dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal.

§ único — No caso do item III deste artigo será negada inscrição, se constar condenação:

- a) por crime doloso;
- b) por crime culposo, se reincidente, num período de 3 (três) anos.

VII — Do Alvará de Estacionamento

Art. 16 — O Alvará de Estacionamento é o documento pelo qual é autorizada a utilização do veículo para a prestação dos serviços definidos nesta lei, bem como seu estacionamento em via pública, nos pontos previamente estabelecidos.

Art. 17 — O Alvará requerido em caráter inicial somente poderá ser expedido para veículo que tenha, no máximo, 1 (um) ano de fabricação, e após ter o requerente comprovado o preenchimento das exigências contidas nos artigos 6.o, 12 a 15, quando se tratar de empresa, e nos artigos 7.o, 9.o, 12, 14, letra "a", e 15, quando motorista profissional autônomo, bem como das condições que forem estabelecidas em regulamento.

Art. 18 — Ao motorista profissional autônomo somente poderá ser concedido um Alvará, e relativo a veículo de sua propriedade, nos termos da legislação federal.

Art. 19 — O Alvará é pessoal, permitida sua transferência somente nos casos previstos nesta lei.

Art. 20 — A transferência de Alvará só será permitida:

- a) ocorrendo sucessão, fusão ou incorporação de empresa permissionária do serviço;
- b) de empresa para empresa, desde que a alienante mantenha o número mínimo de veículos exigido;
- c) quando ocorrer a morte de motorista autônomo;
- d) no caso de incapacidade ou invalidez permanente de motorista autônomo, declarada pelo Instituto Nacional de Previdência Social;
- e) quando se tratar de espólio, viúva ou herdeiros do motorista autônomo, enquanto, pelo menos um deles for civilmente incapaz;
- f) a co-proprietário, quando ocorrer a hipótese prevista no artigo 67.

§ 1.o — Aquêle que adquirir a propriedade do veículo deverá preencher as exigências desta lei, salvo nos casos previstos na letra "e" deste artigo.

§ 2.o — Ao espólio, à viúva e aos herdeiros de motorista autônomo, é assegurada a faculdade de registrar condutor para dirigir o veículo.

§ 3.o — Nas hipóteses previstas nas letras "c", "d" e "e", o Alvará somente poderá ser transferido para empresa permissionária ou motorista profissional inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis.

Art. 21 — Atendidas as formalidades legais e regulamentares, a transferência do Alvará será procedida mediante o cancelamento do anterior e expedição de outro em nome do adquirente do veículo, e pelo prazo restante do primitivo.

Art. 22 — A renovação do Alvará deverá ser solicitada anualmente, em época determinada, de acordo com escalonamento e prazo estabelecidos em decreto, e só será concedida mediante o pagamento da respectiva taxa e demais tributos eventualmente devidos.

§ 1.o — O pedido de renovação deverá ser instruído com os documentos que forem exigidos em regulamento.

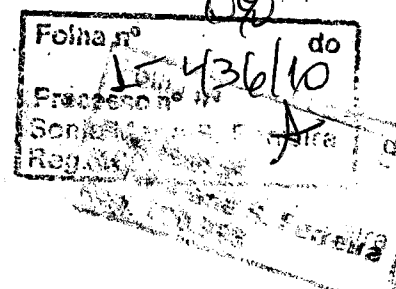
§ 2.o — A renovação do Alvará poderá, ainda, ser solicitada até o último dia útil do mês seguinte ao do vencimento do prazo de validade, instruído o pedido com a documentação necessária e mediante o pagamento da taxa respectiva, acrescida de importância correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo.

§ 3.o — Expirado o prazo suplementar a que se refere o parágrafo anterior, o Alvará caducará automaticamente.

Art. 23 — Ocorrendo a caducidade do Alvará, o interessado, sem direito a qualquer condição ou privilégio, poderá pleitear a obtenção de outro em caráter inicial.

Art. 24 — A liquidação da empresa ou cessação definitiva de suas atividades, importará na caducidade dos Alvarás relativos aos veículos da frota, bem como do respectivo Termo de Permissão.

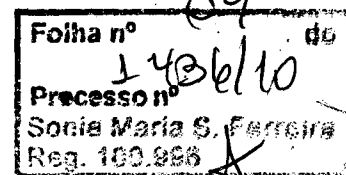
Art. 25 — O permissionário poderá pleitear a substituição do veículo indicado no Alvará, por outro de fabricação mais recente, de igual ou maior número de portas, observadas as demais exigências estabelecidas em regulamento.



§ 1.º — Deferida a substituição, será cancelado o Alvará anterior, e expedido outro relativo ao novo veículo, pelo prazo restante de validade do primitivo, paga, quando devida, a taxa prevista nesta lei.

§ 2.º — No caso do parágrafo anterior, o Alvará somente poderá ser transferido após decorridos 2 (dois) anos, no mínimo, a partir da expedição, atendidas as prescrições legais e regulamentares.

Art. 26 — Não será expedido Alvará a permissionário em débito com tributos relativos à atividade ou multas municipais que digam respeito ao veículo ou ao serviço permitido, até que se comprove o pagamento.



VIII — Dos pontos de estacionamento

Art. 27 — Os pontos de estacionamento serão fixados pela Prefeitura tendo em vista o interesse público, com especificação da categoria, localização e número de ordem, bem como dos tipos e quantidade máxima de veículos que nêles poderão estacionar.

Art. 28 — Os pontos de estacionamento serão de duas categorias:

- a) privativos;
- b) livres.

§ 1.º — O ponto privativo é o destinado, exclusivamente, ao estacionamento dos veículos para ele designados no respectivo Alvará.

§ 2.º — Os pontos livres destinam-se a utilização por qualquer táxi, observada a quantidade de vagas fixadas.

Art. 29 — Qualquer ponto de estacionamento poderá, a todo o tempo e a juízo da Prefeitura, ser extinto, transferido, aumentado ou diminuído na sua extensão; ter modificados sua categoria e número de ordem, bem como reduzido ou ampliado o limite de veículos autorizados a nêle estacionar.

Art. 30 — A Prefeitura poderá autorizar a transferência de veículo de ponto de estacionamento de qualquer categoria para outro privativo, ou determiná-la "ex-officio", por motivo de interesse público.

Art. 31 — Para o estacionamento em determinados pontos privativos poderão, ouvido o órgão próprio da Prefeitura quanto aos locais de interesse turístico, ser estabelecidas condições especiais, notadamente quanto ao tipo, capacidade, ano de fabricação ou outras características relativas aos veículos.

Art. 32 — Os permissionários de cada ponto de estacionamento privativo deverão escolher um coordenador e seu auxiliar, sem qualquer ônus para o Município.

Art. 33 — A utilização, fiscalização, sinalização e quaisquer outros assuntos relativos aos pontos de estacionamento, inclusive as atribuições dos coordenadores e seus auxiliares, serão especificados em regulamento.

IX — Do transporte de passageiros por lotação

Art. 34 — Os veículos de aluguel à taxímetro destinados ao transporte individual de passageiros somente poderão executar serviço de lotação, excepcionalmente e com prévia autorização da Prefeitura, ouvida, se necessário, a Companhia Municipal de Transportes Coletivos.

Art. 35 — Os pontos de estacionamento não poderão ser utilizados, de qualquer forma, para o transporte de passageiros por lotação.

X — Das obrigações dos permissionários e condutores de táxis

Art. 36 — Os permissionários e condutores de táxis deverão respeitar as disposições legais e regulamentares, bem como facilitar, por todos os meios, a atividade da fiscalização municipal.

Art. 37 — As empresas permissionárias serão obrigadas, ainda, a:

- a) manter a frota em boas condições de tráfego;
- b) manter atualizados a contabilidade e sistema de controle operacional da frota, exibindo-os, sempre que solicitados, à fiscalização municipal;

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 8439
Total de referências : 1

Folha nº	10
Processo nº	436/10
Sone Maria S. Ferreira	
Reg. 100.998	

1/1

Título: DECRETO Nº 8.439 10/10/1969 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, que estabelece normas para a execução do serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel providos de taxímetro, e dá outras providências.

Alterações: Dec. 10.509/1973 - Altera o art. 9º deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 15.701/1979 - Altera o art. 16 deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 16.930/1980 - Altera o art. 16 deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 17.034/1980 - Acrescenta §5º ao art. 32 deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 22.516/1986 - Altera o art. 16 deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 22.733/1986 - Altera o art. 16 deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 28.543/1990 - Altera o art. 16 deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 32.225/1992 - Acrescenta §§ 4º e 5º ao art. 12 deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 37.701/1998 - Acrescenta inciso V ao art. 32 deste Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

DECRETO N.º 8.439, DE 10 DE OUTUBRO DE 1969

Regulamenta a Lei n.º 7.329, de 11 de julho de 1969, que estabelece normas para a execução do serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel providos de taxímetro, e dá outras providências.

Paulo Salim Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e na conformidade do disposto no artigo 1.º da Lei n.º 7.329, de 11 de julho de 1969,

Decreta:

Art. 1.º — O transporte individual de passageiros, em veículos de aluguel providos de taxímetro e sujeitos a licenciamento pela Prefeitura, bem assim o seu estacionamento em pontos ou locais para isso determinados reger-se-ão por este decreto e demais atos normativos que forem expedidos pelo Executivo.

Parágrafo único — O transporte a que se refere este artigo constitui serviço de interesse público, e somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura, a qual será consubstanciada pela outorga de Termo de Permissão e Alvará de Estacionamento, nas condições deste decreto.

I

Da exploração do serviço

Art. 2.º — A exploração do serviço de transporte individual de passageiros, em veículos de aluguel providos de taxímetro, ressalvado o disposto nos artigos 7.º, §§ 1.º e 2.º, e 27, § 3.º, somente será permitida:

- I — A pessoa jurídica, legalmente constituída sob forma de empresa comercial, para a execução daquele serviço;
- II — A pessoa física, motorista profissional autônomo.

Art. 3.º — Os veículos de que trata o artigo anterior somente poderão ser dirigidos por motoristas devidamente inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis (CONDUTAX).

II

Da pessoa jurídica e da permissão ..

Art. 4.º — A pessoa jurídica que se constituir na forma deste decreto, para a exploração de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel providos de taxímetro, será outorgado Termo de Permissão, do qual constarão seus direitos e obrigações.

Parágrafo único — A permissão para executar o serviço, exceto no caso previsto neste artigo, estará compreendido no Alvará de Estacionamento.

Art. 5.º — A pessoa jurídica que pretender a permissão deverá, preliminarmente promover, através de formulário especial, sua inscrição no Cadastro Municipal de Empresas de Táxis (EMPRETAX), satisfazendo as seguintes exigências:

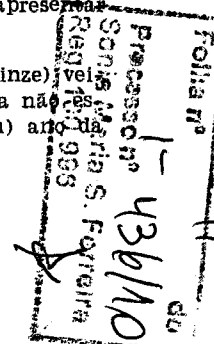
- I — Oferecer prova de estar legalmente constituída sob a forma de empresa comercial;
- II — Possuir capital social registrado de valor equivalente ou superior a quinhentas vezes o salário mínimo vigente no Município, à data em que ela se constituir;
- III — Dispor de sede e escritório no Município;
- IV — Apresentar folha corrida de antecedentes criminais, policial e judicial, relativamente a cada um dos sócios e, no caso de sociedade anônima, apenas dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal.

Parágrafo único — No caso do item IV será negada inscrição, se constar condenação:

- a) por crime doloso;
- b) por crime culposos, se reincidente, num período de 3 (três) anos.

Art. 6.º — O Termo de Permissão será outorgado à empresa que, devidamente inscrita nas condições do artigo anterior, ao apresentar seu pedido, através de formulário especial, comprove:

- I — Ser proprietária de, pelo menos, 15 (quinze) veículos de aluguel, devendo os que ainda não tenham licenciados como táxi, ter 1 (um) ano de fabricação, no máximo;



Mês do vencimento do Alvará	Período para entrada dos pedidos de renovação
Janeiro	De 1.º a 20 de janeiro
Fevereiro	De 1.º a 20 de fevereiro
Março	De 1.º a 20 de março
Abril	De 1.º a 20 de abril
Maio	De 1.º a 20 de maio
Junho	De 1.º de maio a 20 de junho
Julho	De 1.º a 20 de julho
Agosto	De 1.º a 20 de agosto
Setembro	De 1.º a 20 de setembro
Outubro	De 1.º a 20 de outubro
Novembro	De 1.º a 20 de novembro
Dezembro	De 1.º a 20 de dezembro

§ 1.º — O interessado deverá fazer constar, da solicitação, com destaque, o mês do vencimento do Alvará anterior.

§ 2.º — Quando o vencimento dos prazos referidos neste artigo coincidir com dia em que não haja expediente nas repartições municipais, o mesmo será prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 37 — A renovação do Alvará poderá, ainda, ser solicitada até o último dia útil do mês seguinte ao do vencimento do prazo de validade, instruído o pedido com prova da vistoria prévia do veículo e com toda a documentação necessária, sujeitando-se o interessado ao pagamento da taxa respectiva, acrescida de importância correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo.

Parágrafo único — Expirado o prazo suplementar a que se refere este artigo, o Alvará caducará automaticamente.

Art. 38 — Ocorrendo a caducidade do Alvará, o interessado, sem direito a qualquer condição ou privilégio, poderá pleitear a obtenção de outro em caráter inicial.

Art. 39 — A liquidação da empresa ou cessação definitiva de suas atividades, importará na caducidade dos Alvarás relativos aos veículos da frota, bem assim do respectivo Termo de Permissão.

Art. 40 — O permissionário poderá pleitear a substituição do veículo indicado no Alvará, por outro de fabricação mais recente, de igual ou maior número de portas, observadas as exigências constantes dos artigos 18 e 19 deste decreto.

Art. 41 — O pedido de substituição a que se refere o artigo anterior deverá conter carimbo comprobatório de que o veículo a ser licenciado foi aprovado previamente em vistoria, bem como ser instruído com os seguintes documentos:

I — Alvará de Estacionamento;

II — Fotocópia autenticada, do verso e anverso, do Certificado de Propriedade do Veículo a ser licenciado.

§ 1.º — Deferido o pedido de substituição, será cancelado o Alvará anterior, e expedido outro relativo ao novo veículo, pelo prazo restante da validade do primitivo, paga, quando devida, a taxa prevista neste decreto.

§ 2.º — No caso do parágrafo anterior, o Alvará somente poderá ser transferido após 2 (dois) anos, no mínimo, a contar da data de sua expedição, atendidas as prescrições legais e regulamentares.

§ 3.º — Para os permissionários enquadrados no regime do art. 2.º, admitir-se-á a retificação do Alvará, para efeito de correspondência do prazo deste com o de validade das Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos e de Licença para Tráfego de Veículos, mediante pagamento integral de nova Taxa de Licença para Estacionamento de Veículos.

§ 4.º — Quando se tratar de veículo de motor com maior potência que o substituído, deverá ser fornecida, para a retirada do Alvará, fotocópia autenticada do pagamento da diferença devida, referente às Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos e de Licença para Tráfego de Veículos.

Art. 42 — Não será expedido Alvará a permissionário em débito com o Município por falta de pagamento de tributos relativos à atividade ou multas que digam respeito ao veículo ou ao serviço permitido, até que se comprove a quitação.

VIII

Dos Pontos de Estacionamento

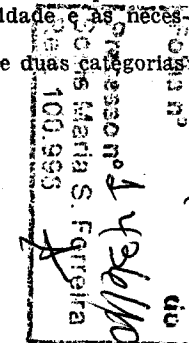
Art. 43 — Os pontos de estacionamento serão fixados pela Prefeitura tendo em vista o interesse público, com especificação da categoria, localização e número de ordem, bem assim dos tipos e quantidade máxima de veículos que neles poderão estacionar.

Parágrafo único — Os pontos de estacionamento serão fixados por ato do Secretário Municipal de Transportes, ou de autoridade por este designada, devendo ser localizados de maneira que atendam às conveniências do trânsito, à estética da cidade e às necessidades do público.

Art. 44 — Os pontos de estacionamento serão de duas categorias:

I — Privativos;

II — Livres.



§ 1.º — O ponto privativo destina-se, exclusivamente, ao estacionamento dos taxis para eles designados no respectivo Alvará.

§ 2.º — Os pontos livres poderão ser utilizados por qualquer táxi, observada a quantidade de vagas fixadas.

Art. 45 — Qualquer ponto de estacionamento poderá, a todo o tempo e a juízo da Prefeitura, ser extinto, transferido, aumentado ou diminuído na sua extensão; ter modificada sua categoria e número de ordem, bem assim reduzido ou ampliado o limite de veículos autorizados a nêle estacionar.

Parágrafo único — No caso de redução do número de veículos, serão transferidos aqueles que contarem menor tempo de fixação no ponto de estacionamento.

Art. 46 — A Prefeitura poderá autorizar a transferência de veículo de ponto de estacionamento de qualquer categoria para outro privativo, a requerimento do permissionário, atendendo, preferencialmente, ao que comprovar ter mudado de residência, ou determiná-la "ex-officio", por motivo de interesse público.

Parágrafo único — Quando requerida, a transferência poderá ser concedida para outro ponto em que haja vaga, mediante recolhimento da taxa prevista neste decreto e, se determinada ex-officio, dar-se-á independentemente de qualquer pagamento.

Art. 47 — Para o estacionamento em determinados pontos privativos poderão, ouvido o órgão próprio da Prefeitura quanto aos locais de interesse turístico, ser estabelecidas condições especiais, notadamente quanto ao tipo, capacidade, ano de fabricação ou outras características relativas aos veículos.

Art. 48 — Os permissionários e condutores de veículos deverão organizar-se e empenhar-se, no sentido de ser mantida, nos pontos de estacionamento, ordem, disciplina e obediência às normas legais e regulamentares.

Art. 49 — Em qualquer ponto de estacionamento privativo, pela maioria de seus respectivos permissionários, poderá ser estabelecido regulamento próprio, que entrará em vigor a partir de sua aprovação pela Prefeitura, e ao qual estarão sujeitos todos os que estiverem vinculados ao ponto.

Art. 50 — Qualquer ato de indisciplina, perturbação da ordem e desobediência de dispositivo legal ou regulamentar implicará na aplicação de penalidades aos infratores, inclusive, conforme a gravidade da falta, na cassação do Alvará.

IX

Do coordenador de ponto de estacionamento e

seus auxiliares

Art. 51 — Os permissionários de cada ponto de estacionamento privativo deverão, bienalmente, eleger um coordenador e respec-

tivos auxiliares, sem qualquer ônus para o Município, aos quais competirá zelar pela disciplina do local e pelo cumprimento das normas legais e regulamentares.

§ 1.º — Somente os proprietários de veículo poderão votar e ser votados para a escolha do coordenador e seus auxiliares.

§ 2.º — Os auxiliares substituirão o coordenador em suas ausências e impedimentos, observando-se, na ordem de substituição, o número de votos com que se elegeram.

§ 3.º — Os eleitos deverão apresentar-se à Prefeitura, munidos de documento firmado pela maioria dos permissionários a que se refere este artigo, comprovando a condição de "coordenador" e de "auxiliar de coordenador", respectivamente, ficando esse documento arquivado no órgão municipal competente.

Art. 52 — A Prefeitura manterá, para seu controle, relação dos coordenadores e de seus auxiliares, fornecendo com base no documento a que alude o parágrafo 3.º do artigo anterior, os competentes cartões de identificação, válidos por 2 (dois) anos.

X

Do transporte de passageiros por lotação

Art. 53 — Somente em caráter excepcional e mediante prévia autorização da Prefeitura, os veículos de aluguel providos de taxímetro poderão ser utilizados no transporte de passageiros por lotação, ouvida, se necessário, a Companhia Municipal de Transportes Coletivos.

Art. 54 — Os pontos de estacionamento não poderão ser utilizados, de qualquer forma, para serviços de lotação.

XI

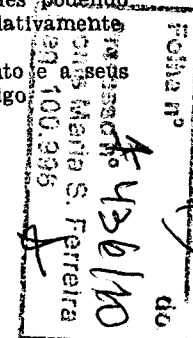
Dos telefones dos pontos de estacionamento

Art. 55 — Nos pontos de estacionamento apenas será permitida, sem qualquer ônus para a Prefeitura, a instalação e permanência de aparelhos telefônicos a eles pertencentes.

Art. 56 — A transferência desses telefones poderá ser permitida, a pedido do coordenador ou da maioria dos permissionários do ponto, mas exclusivamente, quando se destinar a outro local mais conveniente para uso dos motoristas do mesmo ou de outro ponto.

Art. 57 — Os telefones instalados nos pontos de estacionamento destinam-se ao uso de todos os correspondentes permissionários, os quais deverão concorrer com cotas-partes iguais para cobrir as despesas de instalação e manutenção do aparelho, não lhes podendo ser exigida, além dessas despesas, qualquer quantia relativamente à utilização do telefone.

Parágrafo único — Compete ao coordenador do ponto e a seus auxiliares cumprir e fazer cumprir o disposto neste artigo.



XII**Das obrigações dos Permissionários e****Condutores de Táxis**

Art. 58 — Os permissionários e condutores de táxis deverão respeitar as disposições legais e regulamentares, bem como facilitar, por todos os meios, a atividade da fiscalização municipal.

Art. 59 — As empresas permissionárias são obrigadas, ainda, a:

- a) manter a frota em boas condições de tráfego;
- b) manter atualizados a contabilidade e sistema de controle operacional da frota, exibindo-os, sempre que solicitados, à fiscalização municipal;
- c) fornecer à Prefeitura resultados contábeis, dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;
- d) atender às obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias;
- e) ser proprietária, de no mínimo, 20 (vinte) táxis dentro do prazo de 2 (dois) anos; 25 (vinte e cinco), dentro de 3 (três) anos; 30 (trinta), dentro de 4 (quatro) anos; 40 (quarenta), dentro de 5 (cinco) anos, prazos esses, contados da data da outorga do Termo de Permissão;
- f) manter capital social realizado ou integralizado, suficiente para a execução do serviço;
- g) registrar condutores em número, pelo menos, igual à quantidade de veículos da frota;
- h) entregar à Prefeitura relação de condutores registrados e mantê-la atualizada;
- i) manter em atividade toda a frota no período diurno e, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) no período noturno, bem como aos sábados, domingos e feriados;
- j) manter os motoristas uniformizados e exercer sobre eles rigorosa fiscalização quanto ao comportamento e aparência física;
- k) comunicar à Prefeitura quaisquer alterações de localização da sede, escritório e área destinada ao estacionamento dos veículos.

Art. 60 — Os motoristas profissionais autônomos são obrigados, ainda, a:

- a) manter o veículo em boas condições de tráfego;
- b) fornecer à Prefeitura dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;
- c) atender às obrigações fiscais e previdenciárias.

Parágrafo único — Ao motorista profissional autônomo é vedado manter preposto para dirigir o veículo.

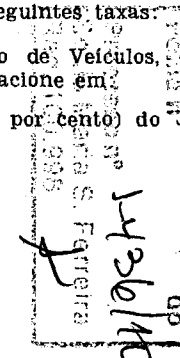
Art. 61 — É obrigação de todo o condutor de táxi observar os deveres e proibições do Código Nacional de Trânsito e, especialmente:

- a) tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público;
- b) trajar-se adequadamente;
- c) não recusar passageiros, salvo nos casos expressamente previstos em lei;
- d) não violar o taxímetro;
- e) não cobrar acima da tabela;
- f) não retardar, propositadamente, a marcha do veículo ou seguir itinerário mais extenso ou desnecessário;
- g) não permitir excesso de lotação;
- h) não efetuar transporte remunerado, sem que o veículo esteja devidamente licenciado para esse fim;
- i) trazer consigo o Alvará de Estacionamento e o Registro de Conductor, exceto este último documento, se proprietário do veículo.

XIII**Das Taxas**

Art. 62 — Os permissionários ficam sujeitos às seguintes taxas:

- I — De Licença para Estacionamento de Veículos, anual, relativa ao veículo que estacione em:
 - a) ponto privativo - 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo;



| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

25°C 53km 9:15

Folha nº 15 do

Processo nº 436/10

Senla Maria S. Ferreira

Des. 100.000

Pesquisa de Legislação Municipal

DECRETO Nº 43810

Voltar

Imprimir

DECRETO Nº 43.810, DE 17 DE SETEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a autorização para operação do serviço de táxi em ponto privativo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a transferência de Alvarás de Estacionamento com ponto privativo para táxi da categoria comum;

CONSIDERANDO, ainda, o disposto no artigo 30 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969,

DECRETA:

Art. 1º. A autorização para operação do serviço de táxi em ponto privativo é pessoal, somente podendo ser transferida após decorridos 2 (dois) anos de efetivo exercício no ponto privativo autorizado.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto no "caput" deste artigo acarretará a transferência do respectivo Alvará de Estacionamento para ponto livre.

Art. 2º. O Departamento de Transportes Públicos - DTP, da Secretaria Municipal de Transportes, poderá estabelecer critérios para o preenchimento de vagas em ponto privativo.

Art. 3º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de setembro de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de setembro de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Voltar

Imprimir

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

25°C 67km 9 e 0

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 70 Ano: 2000 Secretaria: SMT

Voltar

Imprimir

Folha nº 16 do
Processo nº 426/10
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.999

PORTARIA 70/00 - SMT

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a operação nos pontos privativos para estacionamento de táxis, com consequente benefício para os usuários,

CONSIDERANDO o surgimento de novos equipamentos de utilização dos motoristas, visando o aprimoramento do serviço prestado,

CONSIDERANDO ainda que, o artigo 33 da Lei 7.329/69 e o artigo 49 do Decreto nº 8439/69, dispõem expressamente quanto à regulamentação interna dos referidos pontos,

RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer normas de operação, às quais ficam sujeitos todos os condutores de táxis vinculados em pontos privativos, subordinando-os a Legislação Municipal que regulamenta o serviço de táxi.

Art. 2º - O ponto privativo situa-se em local determinado pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT - e destina-se, exclusivamente, aos veículos para ele designado no respectivo alvará de estacionamento.

Art. 3º - Os veículos deverão estacionar na ordem de chegada e dentro da área demarcada pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT, para aguardar o embarque de passageiros.

Parágrafo Único - Na eventualidade de não haver espaço disponível no momento da chegada, o veículo somente poderá ficar aguardando, caso possa estacionar em local que não transgrida a regulamentação de trânsito.

Art. 4º - Na hipótese do ponto privativo utilizar-se do serviço de terceiros, o mesmo poderá usar colete reflexivo, com os dizeres "auxiliar operacional", ficando proibido o uso da palavra "fiscal".

Parágrafo 1º - Ao "auxiliar operacional" cabe organizar a fila do ponto, em especial quando houver mais de um segmento e prestar serviços necessários ao bom funcionamento do ponto, ficando vedado angariar passageiros ou influenciar o usuário na escolha do táxi;

Parágrafo 2º - Responderá pelas irregularidades praticadas pelo "auxiliar operacional" o permissionário envolvido e/ou o coordenador do ponto, conforme o caso.

Art. 5º - O usuário tem o direito de escolher qualquer veículo que esteja estacionado no ponto, independentemente de sua localização. Não existindo esta preferência, o atendimento deverá ser feito pelo primeiro da fila.

Parágrafo Único - Na medida em que os veículos saírem para o atendimento dos usuários, os demais deverão imediatamente deslocar-se para a frente, a fim de não retardar a fila de veículos.

Art. 6º - O ponto é local de trabalho e o motorista deverá permanecer no interior ou próximo ao seu veículo, não podendo em hipótese alguma abandoná-lo estacionado no mesmo.

Art. 7º - Fica permitido o uso de telefone celular, pager ou similar pelos permissionários do ponto privativo.

Parágrafo 1º - O primeiro veículo da fila deverá, obrigatoriamente, dar prioridade à chamada através do telefone do ponto privativo, quando houver;

Parágrafo 2º - Qualquer propaganda deverá privilegiar o telefone do ponto privativo, o qual ficará em destaque e em primeiro plano

Art. 8º - Nas chamadas geradas pelo telefone o motorista somente poderá acionar o taxímetro quando da entrada do usuário no interior do veículo, ou excepcionalmente, ao chegar no destino e após anunciar-se, o cliente não se apresentar.

Art. 9º - Quando da necessidade do uso do porta-malas, o motorista poderá cobrar do usuário o valor definido em dispositivo legal específico, ficando proibido o trânsito com o mesmo aberto ou semi-aberto.

Art. 10 - O motorista deverá apresentar-se todos os dias no ponto, salvo dias de descanso, devidamente comunicados ao coordenador ou auxiliar, sob pena de exclusão por abandono.

Parágrafo 1º - Abandono do ponto configurar-se-á após a ausência de 180 (cento e oitenta) dias e sem nenhuma justificativa por escrito do permissionário;

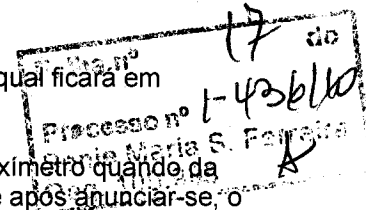
Parágrafo 2º - Quando necessário ao perfeito atendimento dos usuários, o coordenador deverá instituir um sistema de escalonamento de horários e de plantões, em comum acordo com os permissionários.

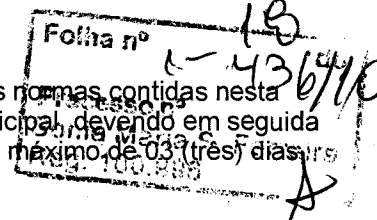
Art. 11 - Os permissionários do ponto, além das disposições legais e regulamentares, são obrigados a:

- acatar as ordens emanadas pelo coordenador e auxiliares, quando no estrito cumprimento da presente Portaria;
- manter comportamento de absoluto respeito em relação aos colegas, usuários, transeuntes e moradores das proximidades;
- comunicar diretamente ao coordenador ou auxiliares, por escrito, qualquer falta cometida por algum colega, evitando assim, a discussão direta com o mesmo;
- entregar quaisquer objetos ou valores esquecidos pelos usuários ao coordenador, determinando a data, hora, bem como a placa de seu veículo, para que os mesmos sejam devolvidos através dos canais competentes;
- apresentar ao coordenador o Alvará de Estacionamento comprovando seu cadastramento no ponto sempre que solicitado.

Art. 12 - É obrigação de todo permissionário do ponto observar os deveres e proibições da Legislação Municipal que regulamenta o serviço de táxi e, em especial quanto a:

- não sujar as dependências do ponto;
- não danificar, inutilizar quaisquer materiais ou equipamentos do ponto;
- não danificar ou adulterar a sinalização horizontal ou vertical do ponto;
- não colocar objetos na via, tais como cones, pneus, correntes e outros;
- não fazer publicidade junto aos usuários, de outra entidade, a que eventualmente pertença, em detrimento dos demais colegas do ponto;
- não difamar ou fazer queixas infundadas dos colegas do ponto;
- não estacionar no ponto com a bandeira do taxímetro abaixada;
- não efetuar limpeza ou conserto do veículo dentro dos limites do ponto;
- não praticar jogos de azar quando estacionado no ponto;
- não estacionar em fila dupla;
- não incomodar ou perturbar transeuntes e/ou moradores das proximidades do ponto, com algazarras, utilizando buzinas ou aparelhos sonoros com volume alto ou de quaisquer outras formas.





Art. 13 - O coordenador deverá advertir por escrito o motorista que não cumprir as normas contidas nesta Portaria, demais disposições legais e regulamentares prevista na Legislação Municipal, devendo em seguida comunicar ao Departamento de Transportes Públicos - DTP, por escrito, no prazo máximo de 03 (três) dias, podendo o mesmo advertir o infrator.

Art. 14 - Somente a Secretaria Municipal de Transportes - SMT, representada pelo Departamento de Transportes Públicos - DTP - tem competência para punir o motorista com suspensão e multa.

Parágrafo 1º - Qualquer ato de indisciplina ou perturbação da ordem e desobediência aos dispositivos legais ou regulamentares implicará na aplicação de penalidades aos infratores, desde que devidamente comprovada e atestada pelo Departamento de Transportes Públicos -DTP;

Parágrafo 2º - Os infratores estarão sujeitos às seguintes penalidades, de acordo com a legislação existente, aplicáveis pelo Departamento de Transportes Públicos - DTP - separada ou cumulativamente : advertência, suspensão, multa, exclusão do ponto privativo, cassação da inscrição no Cadastro Municipal de Condutores e/ou do alvará de estacionamento.

Art. 15 - O coordenador e respectivos auxiliares serão eleitos bienalmente, através de eleição realizada com pelo menos a maioria simples dos permissionários (50% + 1), sem qualquer ônus para o Município, aos quais competirão:

- zelar pela disciplina do local;
- zelar pelo cumprimento das normas legais e regulares e das disposições desta Portaria;
- representar os permissionários do ponto quando necessário;
- convocar assembléia para discutir assuntos de interesse do ponto;
- comunicar por escrito, ao Departamento de Transportes Públicos - DTP, atos que abonem ou desabonem permissionários do ponto para registro no prontuário, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis;
- providenciar o pedido de aprovação de regulamento do ponto, junto ao Departamento de Transportes Públicos - DTP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua condição de coordenador ser reconhecida, caso o ponto tenha necessidade de normas complementares, que não excedam os dispositivos legais.

Art. 16 - Somente os proprietários de veículos poderão votar para a escolha do coordenador e seus auxiliares, bem como serem candidatos.

Parágrafo 1º - As eleições subsequentes deverão ser realizadas nos 30 (trinta) dias finais do mandato em vigor, para que não ocorra processo de descontinuidade;

Parágrafo 2º - Nos pontos com capacidade maior ou igual a 50 (cincoenta) permissionários, as eleições deverão ser realizadas através de chapas pré-determinadas.

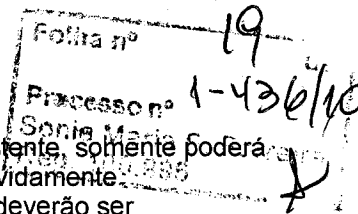
Art. 17 - Os eleitos deverão apresentar-se ao Departamento de Transportes Públicos - DTP, munidos de documento firmado pela maioria dos permissionários lotados no ponto e com direito a voto, comprovando a condição de coordenador e de auxiliar.

Art. 18 - Os auxiliares substituirão o coordenador em suas ausências ou impedimentos, observando-se, na ordem de substituição, o número de votos com que se elegeram, excetuando-se os casos previstos no parágrafo 2º do artigo 16º.

Art. 19 - Os permissionários que não comparecerem para a eleição e não justificarem sua ausência serão penalizados por infração ao Art. 51, do Decreto nº 8439/69, enquadrado no Grupo A, desde que devidamente comunicado ao Departamento de Transportes Públicos - DTP.

Art. 20 - O telefone instalado no ponto, nos termos do Art. 55, do Decreto nº 8439/69, destina-se ao uso de todos os permissionários, os quais deverão concorrer com cotas iguais para aquisição da linha e aparelho, bem como cobrir as despesas de instalação e manutenção do mesmo.

Art. 21 - Quaisquer despesas extras deverão ser previamente aprovadas pela maioria simples dos permissionários (50% + 1) e todos mesmo que discordantes, ficam obrigados a contribuir com a sua cota parte, não implicando porém no reconhecimento legal ou interferência por parte do Departamento de



Transportes Públicos - DTP, para a manutenção ou sua cobrança.

Parágrafo Único - Quando da inclusão de novos motoristas em ponto privativo já existente, somente poderá ser exigida a cota parte proporcional relativa às benfeitorias legais de uso comum devidamente comprovadas e outros gastos que integrem o patrimônio do ponto. Os bens comuns deverão ser documentados em contrato e devidamente registrado em cartório da Comarca de São Paulo.

Art. 22 - Os comprovantes das despesas do ponto deverão ficar em poder do coordenador, sendo exibidos por ocasião do fechamento do mês e antes do pagamento da manutenção seguinte, e sempre que solicitados por permissionário.

Art. 23 - As Assembléias com fins deliberativos sobre os assuntos de interesse geral do ponto, inclusive eleições de coordenadores, deverão ser convocadas obrigatoriamente, no mínimo com 96 (noventa e seis) horas de antecedência, através de aviso afixado e distribuído no ponto.

Art. 24 - A autorização para a prestação do serviço em ponto privativo de táxi é pessoal, devendo estar registrada no respectivo alvará de estacionamento.

Art. 25 - É de responsabilidade do Departamento de Transportes Públicos - DTP - a sinalização horizontal e vertical do ponto, a única autorizada, sendo que sua adulteração ou danificação implicará nas penalidades previstas em Lei, a todos os permissionários lotados no ponto ou àquele que apurar-se como o responsável pela infração.

Parágrafo 1º - Enquadra-se na proibição prevista neste artigo as pinturas efetuadas nos limites do ponto, em seus entornos, em postes e árvores localizados nas proximidades, entre outros;

Parágrafo 2º - Todo e qualquer dispositivo de sinalização e divulgação e/ou promocional utilizado pelo ponto deverá ser previamente aprovado pelo órgão responsável na Prefeitura, sob pena de recolhimento.

Art. 26 - A competência de incluir motoristas em ponto privativo de táxi é exclusiva do Departamento de Transportes Públicos - DTP.

Art. 27 - No caso dos permissionários do ponto privativo desejarem constituir entidade associativa ou equivalente para sua administração e melhor atendimento ao usuário, seus dirigentes serão obrigatoriamente os eleitos como coordenador e auxiliares, inclusive com coincidência de mandatos visando assim evitar conflitos.

Art. 28 - O Departamento de Transportes Públicos - DTP poderá constituir comissão para analisar e aprovar regulamentos específicos, que contemplem as peculiaridades do ponto privativo que solicitar, desde que não infringam a legislação existente.

Art. 29 - Os casos omissos serão analisados e resolvidos pelo Departamento de Transportes Públicos - DTP.

Art. 30 - O disposto nesta Portaria aplicar-se-á, no que couber, aos pontos de apoio das categorias comum rádio e especial.

Art. 31 - A presente Portaria entrará em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

4

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

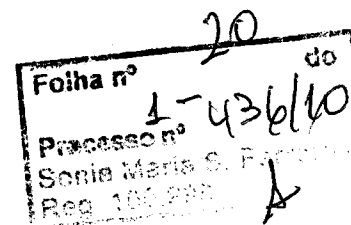
25°C 54km 9 e 0

Pesquisa de Legislação Municipal

**PORTARIA Nº 117 Ano: 2008 Secretaria: SMT
Departamento: DTP**

Voltar

Imprimir



PORTARIA 117/08 - DTP/SMT

Estabelece o sorteio de vagas em pontos

privativos de táxi e dá outra providências

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES PÚBLICOS, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei e considerando que:

Cabe ao Departamento de Transportes Públicos disciplinar e controlar a distribuição de vagas para taxis em pontos privativos.

O ponto privativo comum tem se demonstrado eficiente quanto ao atendimento aos usuários, oferecendo segurança e qualidade e garantindo também aos motoristas maior economia de combustível e otimização do serviço.

RESOLVE:

Art. 1º - Estarão abertas, a partir das 08h00 do dia 12/05/2008 e até as 16h00 do dia 06/06/2008 as inscrições para a distribuição das 5.516 (cinco mil quinhentas e dezesseis) vagas por sorteio em 1.707 (mil setecentos e sete) pontos privativos constantes do Anexo Único desta Portaria.

Art. 2º - As inscrições, por meio eletrônico, são gratuitas e poderão ser realizadas de 2ª à 6ª feira, das 08h00 às 16h00, nos seguintes locais:

I- Departamento de Transportes Públicos - DTP, Rua Joaquim Carlos nº 655 - Pari.

II - Sindicato dos Trabalhadores Autônomos de Taxi, situado à Rua Estado de Israel, nº 833 - Vila Clementino;

Art. 3º - São requisitos para a inscrição:

I - Ser permissionário de alvará de estacionamento, do tipo livre, em validade, ou de Táxi Executivo, ou, ainda, ser preposto registrado em alvará de motorista autônomo ou de frota.

II - Possuir inscrição no CONDUTAX em validade.

Parágrafo Único - No caso de alvará com co-proprietário ou segundo motorista, a inscrição somente poderá ser feita pelo titular do alvará.

Art. 4º - Os motoristas que tenham sido excluídos de ponto privativo de estacionamento há menos de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação desta Portaria, mesmo que inscritos e sorteados, não poderão assumir as vagas.

Art. 5º - Será livre a quantidade de inscrições para cada ponto, independentemente do número de vagas.

§ 1º - Cada interessado poderá inscrever-se em até 2 (dois) pontos, valendo uma única inscrição para cada ponto.

§ 2º - O motorista que for sorteado em mais de um ponto poderá optar pelo ponto de sua preferência.

§ 3º - Em cada grupo será sorteado um suplente que será convocado:

1 - de imediato, desde que esteja presente durante o sorteio, pela desistência do(s) sorteado(s), e

2 - por Portaria a ser publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, após vencido o prazo de inclusão dos pontos para os sorteados, sem que estes tenham comparecido para assumi-los.

Art. 6º - No ato da inscrição o condutor receberá um protocolo, pessoal e intransferível, numerado com as opções escolhidas, com o qual concorrerá ao sorteio.

Art. 7º - O sorteio obedecerá à seguinte metodologia:

I - Ordenação dos pontos privativos, obedecendo a ordem numérica oficial, do menor para o maior com o respectivo número de vagas.

II - Separação do grupo de condutores, segundo a opção por cada um dos pontos.

III - Sorteio na ordem crescente de unidade, dezena, centena e milhar, vencendo os motoristas que apresentarem os protocolos de inscrições com os números sorteados.

Art. 8º - O sorteio será realizado no Departamento de Transportes Públicos - Centro Integrado de Transportes, com entrada pela Rua Santa Rita nº 590, Pari nos dias 18 e 19/06/2008, com início às 09h00 e término às 13h00 e será aberto ao público.

Art. 9º - Os motoristas sorteados terão seus nomes publicados no D.O.C. e deverão comparecer ao DTP, no período de 02/07/2008 a 25/07/2008, munidos do Alvará de Estacionamento, do CONDUTAX e do protocolo de inscrição para o registro nas respectivas vagas.

Parágrafo Único - O não comparecimento dentro do prazo estipulado implicará na perda do direito a vaga sorteada e cancelamento da inscrição.

Art. 10º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor do Departamento de Transportes Públicos.

Art. 11º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO DA PORTARIA 117/08-DTP.G

PTO Nº ENDEREÇO VAGAS SORTEIO

25 MOREIRA DE BARROS CONS., LGO 2

31 SERRA DO JAPI, R. 2

69 ISABEL SCHMIDT, R. 1

86 ATALIBA LEONEL GAL., AV. 7

87 CARNEIRO DA CUNHA, R. 2

93 GETÚLIO VARGAS FILHO, PÇA 3

106 CESÁRIO MOTTA JR, R. 4

114 GUILHERME RUDGE MAJOR, PÇA 1

132 MOFARREJ, AV. 2

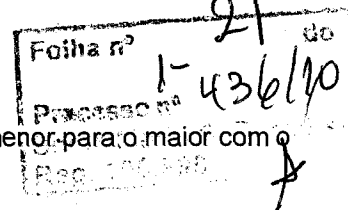
141 CASTRO ALVES, R. 7

145 PERICLES PADRE, LGO 2

154 BRÁS DO, LGO 8

159 NOTHMANN, AL. 1

160 QUINZE DE OUTUBRO, PÇA 5



| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

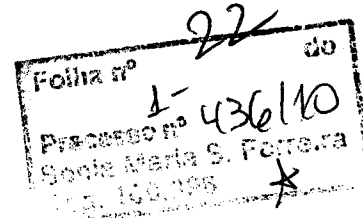
25°C 54km 9 e 0

Pesquisa de Legislação Municipal

**Nº 261 Ano: 2008 Secretaria: SMT
Departamento: DTP**

Voltar

Imprimir



PORTARIA 261/08 - DTP/SMT

Proclama o resultado do sorteio de vagas em pontos privativos de táxi, instituído pela Portaria 117/2008 - DTP/GAB e dá outras providências.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES PÚBLICOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e em concordância com a Portaria nº 117, 134 e 243/2008 - DTP/GAB.

RESOLVE:

Art. 1º - Os motoristas relacionados no anexo único desta Portaria, cujas inscrições foram sorteadas nos dias 15 e 16 de outubro de 2008 para os pontos privativos constantes do anexo I da Portaria nº 117/2008 - DTP/GAB, publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo em 09/05/2008, terão até 17/11/2008 para o registro da vaga em seus respectivos Alvarás de Estacionamento, cumpridas as disposições regulamentadoras vigentes.

Parágrafo Único - O motorista que não registrar o ponto em seu Alvará de Estacionamento no prazo estabelecido no Art. 1º desta Portaria perderá o direito à vaga oferecida.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO À PORTARIA Nº 261/08-DTP.GAB

Ponto Protocolo Nome Cadastro

0025 000001 ALEXANDRE DE PAULA 22275134

0025 000002 JOSE ANTONIO DE PAULA 15014037

0069 000001 VALTER MARIANO DA SILVA 12436933

0086 000001 MARIO SERGIO BRAGA 22290931

0086 000002 JOSE LOURIVAL MARTINS DA SILVA 22265139

0087 000001 DARCIO RAMIREZ LOPES 17915732

0087 000002 PATRICIA TAKASE 20668538

0106 000001 MAURO TEIXEIRA FORTES 11172738

0106 000002 MANOEL ANTONIO DE LIMA 2010836

0106 000003 VICENTE HERNANDES LUJAN 7053436

0106 000006 CEZAR DA SILVA PEREIRA 21496536

0141 000001 SERGIO ABRANTES 8654131

0141 000002 JOAO PEREIRA DA SILVA 11809531

0141 000003 LUIZ CARLOS MARTINS 8909938

Matéria PL 436/2010. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

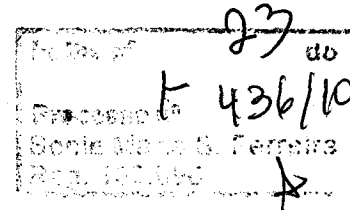
25°C 54km 9 e 0

Pesquisa de Legislação Municipal

**Nº 282 Ano: 2008 Secretaria: SMT
Departamento: DTP**

Voltar

Imprimir



PORTARIA 282/08 - DTP/SMT

Proclama os condutores suplentes do sorteio de vagas em pontos privativos de táxi, instituído pela Portaria 117/2008 - DTP/GAB e dá outras providências.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES PÚBLICOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e em concordância com a Portaria nº 117, 134, 243 e 261/2008 - DTP/GAB.

RESOLVE:

Art. 1º - Os motoristas relacionados no anexo único desta Portaria, sorteados como suplentes em 15 e 16/10/2008 para as vagas em pontos privativos de táxi constantes do anexo único da Portaria n.º 117/2008, ficam convocados a comparecer até 05/12/2008 no Departamento de Transportes Públicos, a fim de registrar a vaga no respectivo Alvará de Estacionamento, observadas as disposições legais vigentes.

Art. 2º - O não comparecimento até a data estabelecida no artigo 1º implicará na perda do direito à vaga oferecida.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO À PORTARIA Nº 282/08-DTP.GAB

Ponto Protocolo Nome Cadastro

25 3 ALEXANDRE DE MELLO BARROS 18715230

69 2 PAULO OTTOLINI BALBANI 8679630

106 4 JOSE MESSIAS DE LIMA FILHO 12619930

220 1 FRANCISCO GUIMARAES DA SILVA 12521736

222 5 EDILBERTO ALVES ROMAO 22209638

230 5 JOAQUIM YUITI NEMOTO 8983038

282 22 PEDRO DA SILVA 14193930

286 1 GIORGIO MONTENEGRO GALLO 22378634

289 3 MILTON DOS SANTOS SILVA 4454634

310 2 JORGE ISSA WASSEF 22129537

319 5 JORGE ALBERTO DE OLIVEIRA ANDRADA 20387237

329 6 NILO DUTRA 7294832

407 1 EUDES JOSE HONORATO 19028830

446 9 TATIANA MARGONAR NUNES 22308130

PROJETO DE LEI 01-0129/2003, do Vereador Goulart.

"Altera a redação dos artigos 16, 17, 18, 19, 20, 22, 27 e 28 da Lei nº 7329/69 e acrescenta-lhe os artigos 18A, 18B, 18C, 20A, 20B, 22A, 22B, 22C e 22D, e dá outras providências.

Art. 1º Os artigos 16, 17, 18, 19, 20, 22, 27 e 28 da Lei nº 7329/69 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16 O Alvará de Estacionamento é o documento pelo qual é autorizada a utilização de veículo no Município à prestação do serviço de aluguel táxi definido nesta lei, assim como o seu estacionamento em vias públicas, pontos privativos e livres, em locais previamente estabelecidos pela Prefeitura Municipal de São Paulo.

Art. 17 Expedir-se-á Alvará somente para troca de veículos, tanto autônomo quanto pertencente a empresa de táxi, (frota), que tenha aprovação em vistoria por órgão da Prefeitura ou empresa por ela designada, o veículo utilizado será novo ou no máximo três anos de fabricação, ser todos de 4 portas, branco, aprovado por vistoria, após o interessado exibir comprovante de haver preenchido os requisitos exigidos nesta lei constantes dos artigos 6º e 12 a 15, quando se tratar de empresa, e dos artigos 7º, 9º, 12 a 15, item I, de motorista profissional autônomo, satisfeitas mais as seguintes exigências:

I - Prova de ser proprietário do veículo (cópia autenticada, do verso e anverso, do respectivo Certificado, expedido pela autoridade competente de trânsito);

II - Prova de estar em situação regular perante o INSS como autônomo, mediante apresentação do último pagamento com fotocópia autenticada. (A exigência do INSS será dispensada quando se tratar de aposentado).

Parágrafo único. A empresa prestadora de serviço (táxi) deverá, também, juntar pedido de registro de condutor, quando autônomo contratado para prestar serviço, observadas as condições previstas nesta Lei.

Art. 18 Ao motorista profissional autônomo somente poderá ser concedido um Alvará, relativo a um veículo categoria aluguel de sua propriedade no Município.

Parágrafo único. Não será expedido alvará ao interessado que tiver débito junto à Prefeitura.

Art. 19 O Alvará de Estacionamento ponto privativo é pessoal, permitida sua transferência a outro condutor quando cumpridas todas as exigências documentárias constantes desta Lei.

§ 1º Será cobrada uma taxa de R\$ 10,00 (dez reais) pela transferência de alvará acompanhado do ponto.

§ 2º O novo permissionário deverá arcar com a manutenção futura em conjunto com os demais, dando-lhe direito ao uso de telefone e outras benfeitorias que tenham sido implantadas no ponto.

§ 3º Gastos anteriores são de responsabilidade de quem está lhe transferindo os direitos.

§ 4º O condutor pertencente às empresas de táxi (frota) também poderá participar dos pontos privativos, assumindo responsabilidades e despesas por igual.

§ 5º Não será permitida a transferência de alvará com ponto, quando o veículo pertencer a empresa de táxi (frota), esse direito é apenas para aqueles que fizerem parte da categoria autônomos. (Em caso de transferência será expedido alvará ponto livre).

Art. 20 A transferência de Alvará acompanha a vaga do ponto privativo, para a outra parte interessada, categorias Comum, Luxo, Rádio-Táxi Especial, ou Rádio-Táxi Comum.

§ 1º O permissionário, que tenha interesse em trabalhar em associação de rádio-táxi ou empresa prestadora de serviço através do sistema de rádio transreceptor, com serviço de atendimento via rádio, não poderá fazer parte do ponto privativo categoria comum. Sua vaga, por um período de seis meses, será mantida.

§ 2º Após esse período, estará livre para ser colocado um outro permissionário, a cargo da Secretária Municipal de Transportes. A vaga do ponto deixada pelo permissionário que ingressou no Rádio-táxi, a transferência será condicionada ao alvará, mesmo que a parte interessada venha de um outro ponto.

§ 3º Caso o permissionário retorne para o mesmo ponto, a vaga do serviço de rádio-táxi não poderá ser transferida para outro, apenas o direito adquirido, pertencente a associação ou empresa, seguindo o período de seis meses.

§ 4º O permissionário do ponto pode passar seus direitos a outro e adquirir outro ponto de sua preferência, obtendo os mesmos direitos de quem lhe cedeu a vaga. Seguindo as mesmas exigências dos parágrafos 4º e 5º do Artigo 25 desta Lei..

§ 5º Nenhum condutor pode pertencer a dois pontos. Durante um prazo de doze meses, a vaga adquirida do antigo permissionário não poderá ser transferida. Exceto no caso de morte ou invalidez.

§ 6º Quando houver indicação dos permissionários, a vaga deixada pelo condutor que ingressou no serviço de "rádio-táxi" deverá contar com abaixo-assinado com assinatura da maioria dos permissionários pertencentes ao ponto, contendo nome, alvará, cadastro e número do ponto, encaminhado à Secretária de Transportes, para oficializar sua permanência.

§ 7º Aqueles condutores que já vinham fazendo parte do ponto e foi proibido, em função da não legalização, pode ser legalizado com abaixo assinado em sua maioria entre os permissionários.

§ 8º No caso de empresa ocorrendo sucessão, fusão ou incorporação de empresa permissionária do serviço, desde que a alienante mantenha a quantidade mínima de 15 veículos exigidos, os documentos de alvará podem ser transferidos à parte interessada, acompanhado ou não dos veículos.

§ 9º Os alvarás adquiridos dentro do prazo estabelecido nesta lei, se não for lacrado em veículo, pertencente a empresa, passa para a Prefeitura por caducidade, que poderá ser sorteado aos taxistas mais antigos de Condutax, quando atingir um número mínimo de 100 alvarás

§ 10 Quando se tratar de espólio, viúva ou herdeiros de motorista profissional autônomo, o alvará e ponto podem ser transferidos, mediante decisão judicial, antes do prazo de caducidade, que é de três anos.

§ 11 A viúva pode trabalhar com o veículo, quando, preenchendo todos os requisitos desta Lei, nomear preposto ou co-proprietário em nome do falecido, se preferir solicitar uma declaração judicial autorizando a Prefeitura a efetuar a transferência do alvará, ponto e veículo, para outra parte, ou alvará e ponto, desde que a parte interessada preencha todos os requisitos exigidos nesta Lei.

Art. 22 A renovação do Alvará de Estacionamento deverá ser solicitada anualmente, observados os prazos e demais requisitos fixados nesta Lei. A falta de renovação sem justificativa implicará em multa, conforme já estabelecida.

Art. 27 Os pontos de estacionamento serão fixados pela Prefeitura, tendo em vista o interesse público, com especificação da categoria, localização e número de ordem "vagas", uma para cada três veículos, de acordo com a rotatividade através de pesquisa por órgão da prefeitura quatro por um", com espaço suficiente para todos os permissionários.

§ 1º Os pontos de estacionamento serão fixados por ato do Secretário Municipal de Transportes, ou de autoridades por este designado, devendo ser localizados de maneira que atendam às conveniências do trânsito, a estética da Cidade e as necessidades do público usuário, com segurança, sempre em locais visíveis.

§ 2º No caso de remoção por motivo de obras, deve ser colocado em local próximo. Após o término das obras o ponto deverá retornar ao local.

§ 3º Em todas as áreas de Zona Azul deverá ser criado ponto, categoria comum e Comum Rádio-Táxi, com espaço mínimo de três vagas para cada ponto. Satisfazendo assim as pessoas que estacionam seus veículos e faça uso do serviço de táxi. Será exigida distância mínima de 100 metros de um ponto a outro.

Art. 28 Os pontos de estacionamento devem pertencer a cinco categorias: Privativo Comum, Comum Rádio-Táxi, Rádio-Táxi Especial, Categoria Luxo e Livre.

§ 1º O ponto privativo comum destina-se, exclusivamente, ao estacionamento dos táxis para eles designados no respectivo Alvará.

§ 2º Os pontos livres, considerados como ponto de apoio Comum Rádio-Táxi,

§ 3º Rádio-Táxi Especial e Categoria Luxo poderão ser utilizadas por qualquer táxi, observada a quantidade de vagas fixadas, nos pontos, designado as duas categorias."

Art. 2º A Lei nº 7329/69 passa a vigorar com a inclusão dos seguintes artigos:

"Art. 18A O Alvará de Estacionamento deverá conter, além de outros dados convenientes a sua perfeita caracterização, o seguinte:

I - Os dizeres "Prefeitura do Município de São Paulo" ;

II - Nome ou prefixo da repartição expedidora;

III - Número de ordem e data em que foi expedido;

IV - Nome do proprietário do veículo e seu endereço;

V - Número do registro do Termo de Permissão da empresa, ou do Prontuário do motorista profissional autônomo, constante da sua Carteira Nacional de Habilitação (categoria profissional);

VI - Local ou ponto de estacionamento designado pelo número, situação e categoria;

VII - Número da placa de identificação do veículo, marca, modelo ano de fabricação e número de "chassis";

VIII - Mês e ano do vencimento do Alvará;

IX - Número do Condutax, data de vencimento e validade;

X - Endereço residencial, podendo ser no Município de São Paulo, ou outro município, com comprovante, de conta de Luz, Água, Telefone etc.

Parágrafo único. Consignar-se-á também no Alvará, quando for o caso, o nome, número do Prontuário e data de vencimento do exame de sanidade do condutor indicado para registro na Prefeitura.

Art. 18B O motorista profissional autônomo, que constar na Prefeitura como condutor registrado no Condutax para dirigir táxi de outra pessoa deverá proceder a baixa de seu registro antes de pleitear qualquer Alvará para veículo de sua propriedade, ou prestar serviço como preposto ou co-proprietário.

Art. 18C Preenchidos os requisitos constantes do artigo 17 e das demais disposições desta Lei, será autorizada a expedição do Alvará de estacionamento, para local ou ponto de estacionamento, de acordo com a categoria do veículo e natureza do solicitante, se situe, de preferência, próximo a sua residência, ou em local por ele escolhido, desde que tenha vaga. O condutor só pode pertencer a um ponto de estacionamento.

§ 1º A formação de novos pontos fica a critério dos motoristas, após organizarem-se em número mínimo de seis condutores, encaminhar à Prefeitura pedido deregularização a ser protocolado junto à repartição, com pagamento das devidas taxas, com a relação de nome dos interessados, contendo marca do veículo, placa, número do cadastro, alvará e ano de fabricação.

§ 2º A Prefeitura fará vistoria no local, para devida aprovação ou não, do ponto solicitado. Mantendo uma distância mínima de 100 metros de um ponto a outro. O ponto precisa ter, no mínimo, seis veículos.

§ 3º Depois de aprovado, no prazo máximo de 30 dias, deverá ocorrer a sinalização, pela Prefeitura ou empresa designada.

§ 4º A manutenção de sinalização do ponto implantado e dos já existentes fica a cargo dos permissionários, mantendo o mesmo padrão da primeira sinalização, realizada por órgão da prefeitura, ou empresa credenciada.

§ 5º As despesas serão por conta dos permissionários pertencentes ao ponto a ser divididas em partes iguais.

§ 6º Os pontos devem ter cobertura com telefone, de forma onde não atrapalhe o passeio, com altura mínima de 2,5 metros de altura, caixa de telefone de forma onde não apresente risco ao pedestre. As despesas ficam a cargo dos permissionários a ser divididas em partes iguais.

Art. 20A A fim de obter a transferência do Alvará para seu nome, o novo proprietário do veículo deverá apresentar o respectivo pedido instruído com elementos que comprovem a satisfação de todas as exigências previstas nos artigos 6º e 16º a 19º, quando se tratar de empresa, e nos artigos 7º, 9º, 16 a 18, item I e 19, quando motorista profissional autônomo, oferecendo ainda os seguintes documentos:

I - Alvará de Estacionamento em vigor, expedido em nome do anterior proprietário do veículo;

II - Fotocópia autenticada, do verso e anverso, do Certificado de Propriedade do Veículo;

III - Original ou fotocópia autenticada do comprovante de pagamento do INSS; (Será dispensado quando se tratar de aposentado)

IV - Declaração com firma reconhecida em cartório do anterior proprietário (com foto) cedendo os direitos do Alvará e ponto, placa de identificação do veículo. No caso de viúva, declaração de que está passando os direitos. Seguindo as exigências do artigo 25, § II e § III;

V - A declaração será arquivada junto à Prefeitura por cinco anos.

§ 1º A Prefeitura não receberá pedido em que não conste, no Alvará, prova de haver sido o veículo submetido e aprovado em prévia vistoria procedida pelo órgão municipal competente, ou que não se encontre devidamente instruído com todos os documentos necessários.

§ 2º Será dispensada a declaração do anterior proprietário do veículo, prevista no item IV deste artigo, quando o solicitante for qualquer das pessoas referidas no item III do artigo 27º.

Art. 20B Atendidas as formalidades estabelecidas nesta Lei será procedida a transferência do Alvará, mediante cancelamento do anterior e expedição de outro, em nome de adquirente ou sucessor na propriedade do veículo, e pelo prazo restante de validade do primitivo.

§ 1º Não se faz transferência por procuração, mesmo que o titular esteja ausente. Em caso do não comparecimento, por prisão, o juiz corregedor deverá expedir uma declaração, com os dados do preso, nome endereço, placa do veículo, número do alvará, ponto de estacionamento, assinatura legível do preso com firma reconhecida.

§ 2º Somente assim sua titularidade, através de esposa ou filho, pode ser transferida para uma outra pessoa. Será exigida de sua esposa uma declaração com firma reconhecida cliente da transferência do alvará e ponto, ou alvará, ponto e carro.

§ 3º Por ser pessoal, o alvará e ponto, no caso de separação e o condutor se encontrar preso, a transferência pode ser realizada com a declaração expedida pelo juiz corregedor, com firma reconhecida. O livro de assinatura acompanhado de um agente da prefeitura poderá ser levado até o presídio, em companhia da parte interessada.

§ 4º Todas as transferências de alvará e ponto deverão constar em livro, junto a repartição da Prefeitura, Departamento de Transportes Público, que mantenha o controle do cadastro dos condutores.

Art. 22A Somente poderá ser renovado o Alvará:

I - De veículo pertencente a empresa permissionária, de uma para outra; no caso de transferência para a categoria autônomo, seguir as exigências desta Lei.

II - Motorista Profissional autônomo, inscrito no CONDUTAX, exclusivamente ao de que ele for o próprio condutor, ressalvados os casos previstos nos artigos 7º § 2º, e 27º, § 38.

Art. 22B O pedido de renovação de Alvará deverá conter carimbo comprobatório da aprovação de veículo em vistoria devidamente preenchido, datado e assinado pelo vistoriador, e ser instruído com os seguintes documentos:

I - Alvará de Estacionamento do período anterior;

II - Fotocópia autenticada, do verso e anverso, do Certificado de Propriedade do veículo;

III - Fotocópia autenticada do Cartão de Inscrição CONDUTAX;

IV - Certidão de Regularidade da Situação do Instituto Nacional da Previdência Social, (comprovante de pagamento).

V - fotocópia autenticada da Carteira Nacional de Habilitação, da categoria profissional.

§ 1º Quando formulado por empresa, o pedido deverá ser instruído, também, com Certidão Negativa de débito por tributos que digam respeito ao serviço permitido ou com fotocópia autenticada do último recibo exigível, comprovando estar quite com aqueles tributos.

§ 2º Na época prevista para vistoria do veículo o interessado deverá apresentar fotocópia do Alvará a ser renovado que, uma vez autenticado, com carimbo especial e assinatura de servidor credenciado para esse fim, terá validade perante a fiscalização, pelo prazo de 60 dias, a contar da data da vistoria, para esse único e exclusivo efeito.

Art. 22C Ao solicitar renovação de Alvará relativo a veículo que, nos termos e condições previstos neste Decreto, possa ser dirigido por condutor, portador de registro no Condutax, o interessado deverá juntar, ainda, formulário preenchido e instruído, na forma do artigo 8º.

Parágrafo único. Quando se tratar de condutor já registrado, deverá ser anexada apenas fotocópia autenticada do verso e anverso do respectivo documento comprobatório.

Art. 22D O pedido de renovação de Alvará somente será recebido quando instruído com toda a documentação necessária, inclusive prova de haver procedida prévia vistoria do veículo, com as devidas taxas pagas.

§ 1º No caso de perda ou extravio do Alvará, o interessado poderá anexar fotocópia autenticada do Boletim de Ocorrência, cópia do cartão de protocolo, ou de comprovante análogo, referente a solicitação da segunda via, ficando o despacho decisório, do pedido de renovação, condicionado a juntada dos documentos.

§ 2º Não estando o veículo em condições de ser vistoriado na época prevista, por encontrar-se em conserto ou reforma, o interessado deverá mencionar, no pedido de renovação, declaração relatando a situação, com comprovante de ocorrência do fato e no prazo máximo de 30 dias apresentar o veículo para vistoria, ficando dispensado do pagamento da multa pela não apresentação do veículo.

§ 3º Se não for realizado o serviço dentro deste prazo, ser-lhe-ão concedidos mais 15 dias. Após esses prazos, será cobrada a multa por falta de renovação:

a) Documento oficial que comprove o depósito das placas de identificação do veículo na repartição competente;

b) Declaração própria, devidamente assinada, especificando a natureza dos serviços que estão sendo executados, e o endereço em que o veículo pode ser encontrado, se necessário ser vistoriado por agente fiscalizador.

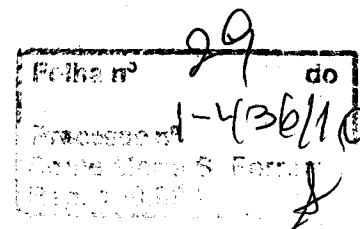
§ 3º A Prefeitura procederá a diligência visando confirmar a declaração a que se refere a letra "b" do parágrafo anterior e, constatada sua inexatidão ou não sendo o veículo encontrado no local indicado, o infrator poderá ser multado ao pagamento de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), mais multa pelo atraso e pagamento da taxa de renovação e anotação de 20 pontos em seu prontuário."

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, março de 2003. Às Comissões competentes."



PROJETO DE LEI 01-0780/2005 do Vereador Adilson Amadeu (PTB)
"Dispõe, sobre a destinação de 2% (dois por cento) dos alvarás de estacionamento em posse das pessoas jurídicas (frotas), para criação do serviço de táxi de condução feminina e de deficientes físicos no município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica destinado 2% (dois por cento) dos alvarás de estacionamento em posse das pessoas jurídicas (Frotas), para a criação do serviço de táxi de condução feminina e de deficientes físicos no Município de São Paulo.

Parágrafo Único - No caso de sobra de vagas por não serem preenchidas pelas pessoas que especifica a Lei de acordo com o percentual indicado, o uso do excedente permanecerá a critério da pessoa jurídica.

Art. 2º As mulheres para preencherem as vagas deverão obedecer aos mesmos requisitos exigidos pelo condutor masculino.

Art. 3º No caso de condutor deficiente as adaptações necessárias nos veículos ficarão a cargo deste ou de forma diversa através de prévio acordo com a pessoa jurídica prestadora de serviço de táxi.

Art. 4º A deficiência física para efeito desta Lei não poderá ser incompatível com o desempenho normal da função quando feitas as adaptações necessárias no veículo.

Art. 5º Fica facultado aos táxis de condução por deficientes físicos ou por mulheres, de forma uniforme a toda frota, o uso de emblema ou faixa de cor diferenciada para destaque do serviço prestado por estas pessoas.

Art. 6º O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias, em especial no tocante aos aspectos procedimentais e de formalização.

Art. 7º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2005. Às Comissões competentes".

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 28/9/10 às _____
RF _____

SOLANGE RAIMONDI DOS SANTOS
R.F. 10501
Secretária

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relatar
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 04/10/2010

Obs. O prazo para manifestação é de 5 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

na CCS em 21/10/10 Solange

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 25/10/10 ÀS 12:10
POR [Assinatura]
SAÍDA 04/11 ÀS 15 ÀS 17 ASS: [Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 30 a 32 e folha de informação nº _____
em 11/11/10

SOLANGE RAIMONDI DOS SANTOS
R.F. 10501
Secretária

Folha nº. 30
nº 01-436 fls. 33
Solange Raimundo dos Santos
RF. 10001



16 - PAR
16- 01356/2010

**MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PARECER Nº **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E**
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0436/10.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antônio Carlos Rodrigues, que estabelece sorteios de vagas de pontos de táxi no Município de São Paulo de no mínimo 2% (dois por cento) do número total de vagas exclusivamente para taxistas devidamente habilitados, mas com deficiência física ou mobilidade reduzida.

Enuncia, ainda, que na hipótese de sobrar vagas destinadas a taxistas com deficiência física ou mobilidade reduzida, essas vagas poderão ser preenchidas por taxistas integrantes da lista geral, de acordo com a ordem do sorteio.

A propositura reúne condições de prosseguimento, conforme será abaixo demonstrado.

Cabe inicialmente que se considere qual a natureza jurídica do serviço prestado por meio de táxis.

Nos termos do art. 1º da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, o "transporte individual de passageiros, no Município, em veículos de aluguel providos de taxímetro, constitui serviço de interesse público, que somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura."

Depreende-se, de imediato, que se trata de "serviço de interesse público", não de "serviço público". O serviço público é aquele cuja prestação é típica e obrigatória pelo Poder Público, ainda que este possa realizá-la de modo indireto e delegado. Já o serviço de interesse público seria aquele prestado tipicamente e prioritariamente pelo particular, como atividade econômica privada e dentro do "princípio da livre iniciativa", positivado pelo art. 170 da Constituição Federal, serviço que, no entanto, por sua importância para a vida social, deve receber regramento estatal.

É justamente disciplinando essa atividade econômica privada, mas de interesse público, que o Poder Público concede licença e fixa horários e condições de funcionamento, fiscaliza a atividade (art. 160, incisos I, II, III e IV da Lei Orgânica do Município). Além disso, o inciso VIII desse art. 160 estabelece que o Poder Municipal tem também como atribuição "outorgar a

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 31 de 300
nº 01-436
Solange Rainora dos Santos
RF. 10.801

permissão de uso em locais apropriados, inclusive vias e logradouros públicos, para os serviços de interesse da coletividade, nos termos a serem definidos em lei."

Assim, em tese, poder-se-ia argumentar pela legalidade de instituir normas genéricas e abstratas sobre o transporte individual de passageiros em veículos de aluguel providos de taxímetro.

No entanto, cumpre observar que legislar sobre táxi é matéria que pode envolver outros bens jurídicos cuja disciplina encontra-se circunscrita à iniciativa legislativa privativa do Executivo, tais como, administração de bens públicos, no caso da concessão de alvarás de estacionamento (competência de iniciativa privativa do Executivo, art. 111 da Lei Orgânica do Município) e ordenação do trânsito, atribuído privativamente aos órgãos e entidades executivos de trânsito nos Municípios, por força do art. 24, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro.

O presente caso concreto visa, tão somente, vincular a destinação de 2% (dois por cento) do total de vagas, dentre as já existentes, para os taxistas devidamente habilitados, mas com deficiência física ou mobilidade reduzida.

Pretende, portanto, estabelecer uma quota mínima de táxis que deverão ser dirigidos por taxistas habilitados, mas com deficiência física ou mobilidade reduzida, lembrando que compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (art. 24, inciso XIV c/c art. 30, inciso II da Constituição Federal) legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência.

O preceituado no projeto encontra consonância também com o mandamento da Lei Federal nº 7.853/89 que, em seu art. 2º, dispõe competir ao Poder Público e seus órgãos assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício dos direitos que propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Nesse diapasão, a Lei Orgânica Paulistana, em seu art. 226, determina que o Município buscará garantir à pessoa portadora de deficiência sua inserção na vida social e econômica e no art. 227, que "o Município deverá garantir aos idosos e pessoas portadoras de deficiências



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 32
nº 01-436
Solange Raimundo dos Santos
RF. 10.801

o acesso a logradouros e edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público (...) garantindo-lhes a livre circulação".

Em se tratando de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 10/11/10

ITALO CARDOSO

ABOU ANNI

AGNALDO TIMÓTEO

CARLOS ALBERTO BEZERRA JR.

FLORIANO PESARO

GABRIEL CHALITA

JOÃO ANTONIO

NETINHO DE PAULA

USAITARO KAMIA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 12/11/10

Pág. 95 Col. 3º

Conferido

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

A Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 12/11/10

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

Em 12/11/10 na Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

São Paulo, 12/11/10 às 15h

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100465

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora	
<u>PAULO FRANGE</u>	
Sala de Conferência	Antesala
19/11/2010	
Obs: o prazo para manifestação é de 5 dias úteis, contados do § 3º, artigo 63 do R.I.	

Segue juntado nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha
nº 32 33

Em 29/03/2011

Inamer Alves da Sousa Junior
Secretário de Comissão
RF - 100465



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 32 33 fun

do processo nº 01-436 de 2010 24 / 03 ./ 2011 (a) Org

Inamar Alves de Sousa Junior – RF 101.204

REDISTRIBUIDO

Ao Nobre Vereador,

TONINHO PAIVA

Para relatar

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 29/03/11

Vereador Paulo Frange

Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I

Segue anexo juntado 5 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha

23 e 34 e 35 *[assinatura]*

Em 20/04/2011

Assessoria Jurídica
Secretaria de Administração *[assinatura]*
RF - 101204

Matéria PL 436/2010. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00177/2011

Folha nº	3334	do	45.32
Processo	01-436/10		
Inamar A. de Sousa Jr. REG. 101204			

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 436/10.

De autoria do nobre Vereador Antonio Carlos, o Projeto de Lei nº 436/10, dispõe sobre a reserva de no mínimo 2% (dois por cento) do total de vagas nos pontos de táxi para taxistas devidamente habilitados, mas com deficiência física ou mobilidade reduzida.

De acordo com o autor, a propositura visa ampliar as ofertas de trabalho para pessoas com deficiência física ou com mobilidade reduzida.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **Legalidade** da proposição no parecer de nº 1.356/10.

A Lei 7.329/69 em seu artigo primeiro estabelece que o transporte individual de passageiros, no Município, em veículos de aluguel providos de taxímetro (táxi), constitui serviço de interesse público, que somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura.

Para exercer a atividade de taxista o motorista deve ter inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis (CONDUTAX) e o seu veículo possuir o Alvará de Estacionamento, que pode ser para pontos privativos ou livres.

Ponto privativo é aquele destinado, exclusivamente, ao estacionamento de veículos para ele designado na respectiva licença, enquanto o ponto livre destina-se à utilização por qualquer táxi, observadas a quantidade de vagas fixadas (artigo 28 da lei 7.329/69).

Segundo o Departamento de Transportes Públicos (DTP) da Secretaria Municipal de Transportes, responsável por estabelecer critérios para preenchimento de vagas em pontos privativos, 57.084 motoristas, em março de 2010, estavam habilitados para o exercício desta atividade (CONDUTAX) e existiam 32.000 Alvarás de Estacionamento ativos.

Ainda segundo o DTP, foram suspensas as emissões de Alvarás de Estacionamento, pois o órgão entende que a quantidade de licenças expedidas e ativas são adequadas à demanda de passageiros que fazem uso deste transporte. Informa também que o motorista habilitado disposto a exercer a atividade deve procurar algum detentor disposto a transferir a licença.

O Departamento de Transportes Públicos tem adotado o sorteio como procedimento para preenchimento das vagas disponíveis em pontos privativos. Estas vagas, normalmente, são provenientes de desistências e de estudos realizados pelo DTP que indicam a necessidade de ampliação do número de táxis em determinados pontos.

Ao estabelecer reserva de vagas para taxistas deficientes ou com mobilidade reduzida, a presente proposição combate à exclusão e as desigualdades sociais, estando alinhada com as políticas públicas do desenvolvimento e da qualidade de vida estabelecidas no Plano Diretor Estratégico.

Inegável, portanto, é a relevância da presente medida, garantindo participação de pessoas deficientes ou com mobilidade reduzida neste mercado de trabalho, motivo pelo qual esta Comissão manifesta-se favoravelmente a sua aprovação, sugerindo, no entanto, um **Substitutivo** para adequar a proposta de lei aos anseios do autor, que entendemos ser o de reservar parte das vagas a serem preenchidas em pontos privativos (criadas ou não), independente do critério de distribuição adotado pelo DTP, aos condutores com deficiência ou mobilidade reduzida.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 3435 do
Processo 01-436/LP
Inamar A. de Sousa Jr.
REG. 101204

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 436/10.**

**"SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 436/10.**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da reserva de vagas nos pontos privativos de táxis a serem preenchidas por condutores com deficiência ou mobilidade reduzida, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade da reserva mínima de 2% (dois por cento) do total do número de vagas a serem preenchidas em pontos privativos de táxis para condutores com deficiência ou mobilidade reduzida devidamente habilitados.

§1º O preenchimento das vagas de que trata o "caput" deste artigo dar-se-á por sorteio.

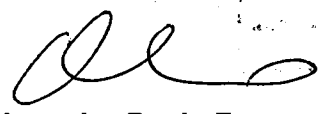
§2º Na hipótese do não preenchimento do total das vagas reservadas aos condutores de que trata esta lei, as vagas remanescentes poderão ser ocupadas pelos demais condutores, devidamente habilitados, participantes deste processo de seleção, de acordo com a ordem de classificação estabelecida.

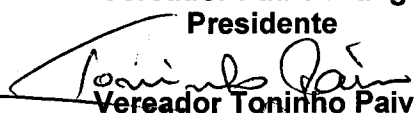
Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

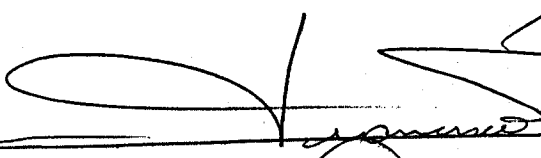
Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

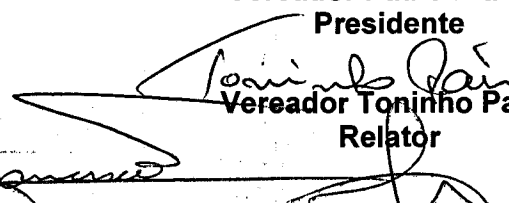
Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 20/04/2011

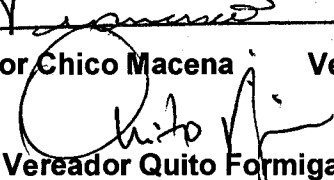

**Vereador Paulo Frange
Presidente**

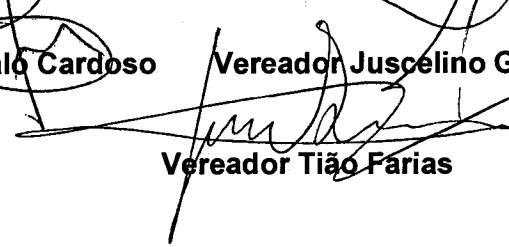

**Vereador Toninho Paiva
Relator**


Vereador Chico Macena


Vereador Ítalo Cardoso


Vereador Juscelino Gadelha


Vereador Quito Formiga


Vereador Tião Farias

PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL

DE 10/05/2011

Pág. 82 Col. 2

Conferido _____

Inamer Alves da Sousa Junior
Secretário da Comissão
RF - 101204

A Comissão de Administração Pública

Em 10/05/2011

Inamer Alves da Sousa Junior
Secretário da Comissão
RF - 101204

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 10/05/11 a 13h

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11386

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora <u>Edin Saly</u> Para relatar. Sala da Comissão de Administração Pública. Em: <u>10/05/2011</u> <u>Edin</u> Presidente Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.
--

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº <u>36</u>
Em <u>3/11/11</u>
João Carlos Dias Chaves Técnico Administrativo RF 11386



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 36 do proc.
nº 1-436 de 20 10
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 1.658

16 - PAR
16- 01417/2011

PARECER N° 16-01417/2011 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO LEI N° 436/2010.

O projeto de lei do nobre vereador Antonio Carlos Rodrigues "dispõe sobre a reserva de no mínimo 2% (dois por cento) do total de vagas nos pontos de táxi para taxistas devidamente habilitados, mas com deficiência física ou mobilidade reduzida".

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer pela legalidade. A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifestou-se favoravelmente a este projeto de lei, porém apresentou substitutivo para adequar a proposta aos anseios do autor, o de reservar parte das vagas a serem preenchidas em pontos privativos, criadas ou não, independente do critério de distribuição adotado pelo Departamento de Transporte Público- DTP, aos condutores com deficiência física ou mobilidade reduzida.

Justifica o nobre vereador que a propositura visa ampliar o número de opções de trabalho para pessoas portadoras de deficiência física ou com mobilidade reduzida uma vez que essas pessoas podem perfeitamente possuir carteira de habilitação, inclusive profissional, desde que o automóvel a ser utilizado esteja devidamente adaptado.

A Comissão de Administração Pública é de parecer favorável a esta propositura nos termos do substitutivo da. Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 19.10.10

Ver. Eliseu Gabriel-presidente

Ver Edir Sales-relatora

Ver. José Ferreira Zelão

Ver. José Rolim

Ver. Carlos Neder

Ver. Souza Santos

Ver. Marta Costa

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 27 / 10 / 11

página 106 coluna 3

Conferido:

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

A data Comissão de Trânsito

3.11.11
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Recebido na Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia

Em 07/11/11 às 17 hs

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100465

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Wadih Mutean

Para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.

Em 07/11/11

Obs: O prazo para manifestação é de 5 dias, nos
termos do art. 1º, inciso III do Regimento Interno.

Segue juntado nos autos do processo nº 36-37 e 38

e papel de informação rubricado sob firma

nº 36-37 e 38

Em 08/02/2012

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100465



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

16 - PAR
16-00002/2012

Folha nº 36 37 do fls. 44
Processo nº 01-436/10
Materia Constitucionais Cívicas
Dep. 1004-5
E88

PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO,
TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0436/2010.

O projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues (PR), dispõe sobre a reserva mínima de 2% (dois por cento) do total de vagas nos pontos de táxi para taxistas devidamente habilitados, mas com deficiência física ou mobilidade reduzida, e dá outras providências.

De acordo com o projeto, nos sorteios de vagas de pontos de táxi no Município de São Paulo, ficam reservados aos motoristas devidamente habilitados e portadores de deficiência física ou mobilidade reduzida o percentual acima especificado sobre o número total de vagas. Caso essas vagas reservadas não sejam preenchidas, elas poderão ser destinadas aos taxistas integrantes da lista geral.

Conforme justificativa do autor, o projeto de lei visa ampliar o número de opções de trabalho para as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, bem como vencer o preconceito contra esses motoristas.

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa posicionou-se pela legalidade.

A Digníssima Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente manifestou-se favoravelmente à aprovação do projeto nos moldes de seu substitutivo, em que visa adequar a proposta de lei aos anseios do autor, entendendo ser o de reservar parte das vagas a serem preenchidas em pontos privativos (criadas ou não), independente do critério de distribuição adotado pelo DTP aos condutores com deficiência ou mobilidade reduzida.

Em face do exposto, e considerando que a iniciativa amplia as oportunidades para obtenção de trabalho e renda para parcela de motoristas profissionais legalmente habilitados, mas com deficiência física ou mobilidade reduzida, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia é **favorável** à aprovação do projeto, nos termos do **projeto original** idealizado pelo autor, em que o percentual de 2% (dois por cento) incide sobre o número total de vagas sorteadas para pontos de estacionamentos de táxi sejam eles privados ou livres.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e gastronomia, em

17 - RELCOM
17-00002/2012

Matéria PL 436/2010. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº ~~37~~ 38 do fls. 45
Processo nº 01-436/10
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 101.405

PL 0436/2010

GILSON BARRETO

AURELIO NOMURA

DAVID SOARES

DOMINGOS DISSEI

JAMIL MURAD

SENIVAL MOURA

WADH MUTRAN

PL 0436/2010

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 09 / 02 / 2012
página 114 de 39
Conferido:

Elaine
Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária da Comissão
RF - 100465

À Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher

Em 09 / 02 / 12 *Elaine*
Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária da Comissão
RF - 100465

Recebido na Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher. 18:23.
São Paulo, 09 / 02 / 12 às 19 h

Liliane
Liliane Gilmore
RF: 11095

Ao Vereador / À Vereadora

Nami Nonato
Para relatar.
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social,
Trabalho e Mulher
Em 18 / 3 / 2012

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 5 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Ao Vereador / À Vereadora

Cláudio F. Rêgo
Para relatar Redistribuído
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social,
Trabalho e Mulher
Em 27 / 04 / 2012

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 5 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(a) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº _____, folha de informação nº

39 28 em 15/08/2012

Ana Lúcia de Souza
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Fls. 47
Folha nº 38 de 39
Processo nº 0.436.2010
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 103.323 - SGP-12

16 - PAR
PARECER Nº 16- 01245/2012

**DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL,
TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 436/2010.**

O Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que dispõe sobre a reserva de no mínimo 2 % (dois por cento) do total de vagas nos pontos de táxi para taxistas devidamente habilitados, mas com deficiência física ou mobilidade reduzida, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente emitiu parecer favorável ao Projeto de Lei, apresentando substitutivo com objetivo de adequar a proposta aos anseios do autor.

A Comissão de Administração Pública exarou parecer favorável ao substitutivo apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia emitiu parecer favorável ao projeto original.

No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que devemos analisar, entendemos que o Projeto de Lei é meritório e apresenta relevância social ao propor a reserva de vagas a taxistas que apresentam deficiências físicas e/ou mobilidade reduzida, visto que garante a participação destes no mercado de trabalho. Segundo dados do Ministério do Trabalho, apenas dois por cento do total das pessoas com deficiência estão efetivamente incluídas no mundo trabalho, este dado estatístico demonstra como é contundente a ausência destas no universo produtivo e social do trabalho. Dentre as causas deste fato pode-se citar: primeiro, a falta de políticas públicas que promovam o direito ao trabalho às pessoas com deficiência; segundo, é a equivocada e preconceituosa concepção de que toda pessoa deficiente é incapaz para o trabalho e para a vida independente. Enfim, o referido Projeto de Lei possibilita a taxistas que apresentam deficiências físicas e/ou mobilidade reduzida a possibilidade de exercer um trabalho digno e produtivo.

Pelos motivos expostos, **favorável é o nosso parecer nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.**

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, 15.08.2012.

JAMIL MURAD
Presidente

CLAUDIO PRADO - Relator

FLORIANO PESARO

JOSÉ ROLIM

JULIANA CARDOSO

MILTON FERREIRA

NATALINI

17 - RELCOM
17- 01261/2012

CSPSTM- FM

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 17/08/2012

Pág. 82 Col. 4ª

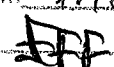
Conferido 
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
Assistente Parlamentar
RF. 10.923

MFN 124107

A Comissão de Finanças e Orçamento

Em 17/08/2012


Ana Lúcia de Oliveira Sousa
Assistente Parlamentar
RF. 10.923

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Processo encerrado com	39 folhas.
Arquivado em	11/01/2013
	

Eduardo Flório Filho
RF 11.175 - SGP-33

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
19/08/12 às
RF.


Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF. 10.123

Ao Vereador / À Vereadora

AURELIO MIZUBI

Para relatar,
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 22/08/12

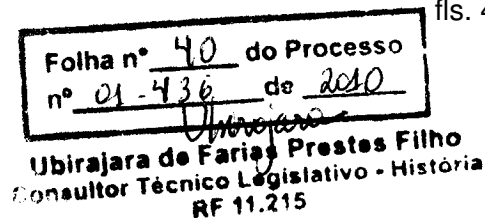
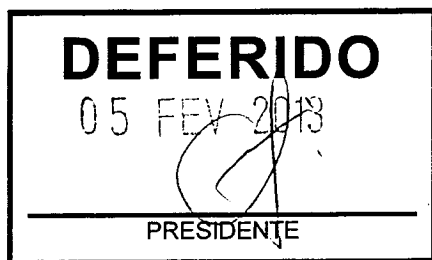
Obs. O prazo para a elaboração é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 66 do RI.

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO NOS
termos do § 3º artigo 66 do RI.
São Paulo, 0201/2013

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF. 10.123

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 40 e folha de informação
sob nº 91 251021 2013

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215



REQUERIMENTO

13 - RDS
13-00017/2013

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir, de autoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues:

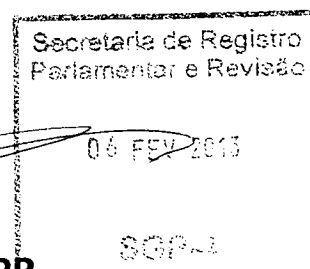
PDL 10/2.005
PDL 66/2.011
PDL 79/2.012
PL 207/2.001
PL 92/2.002
PL 113/2.002
PL 38/2.005
PL 39/2.005
PL 753/2.005
PL 318/2.006
PL 683/2.006
PL 93/2.007
PL 103/2.007
PL 104/2.007
PL 108/2.007
PL 155/2.007
PL 464/2.007
PL 705/2.007
PL 706/2.007
PL 707/2.007
PL 57/2.008
PL 172/2.008
PL 178/2.008
PL 227/2.008

PL 306/2.008
PL 362/2.008
PL 578/2.008
PL 101/2.009
PL 293/2.009
PL 294/2.009
PL 356/2.009
PL 491/2.009
PL 584/2.009
PL 675/2.009
PL 158/2.010
PL 223/2.010
PL 231/2.010
PL 293/2.010
PL 374/2.010
PL 399/2.010
PL 436/2.010
PL 534/2.010
PL 535/2.010
PL 150/2.011
PL 483/2.011
PL 497/2.011
PL 498/2.011
PL 612/2.011

PL 34/2.012
PL 139/2.012
PL 240/2.012
PL 341/2.012
PL 357/2.012
PL 391/2.012
PL 392/2.012
PLO 14/2.001
PLO 9/2.010
PLO 11/2.010
PLO 14/2.011
PLO 17/2.011
PR 6/2.001
PR 58/2.001
PR 18/2.002
PR 19/2.002
PR 26/2.002
PR 2/2.005
PR 18/2.005
PR 22/2.007
PR 6/2.010
PR 15/2.011
PR 4/2.012

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013

Vereador Milton Leite
Líder do Bloco Partidário DEM/PR





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 41

do processo nº 01-436 de 20 10 25 / 02 / 2013 (a) Ubirajara

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0017/2013.

22/02/2013

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0017/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

25/10/2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

Recebido em SGP-22.

CARLOS ROBERTO DA SILVA
Secretário de Apoio Legislativo
SGP.2